



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.857 - RS (2014/0068402-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DANIEL LUIZ BORDIGNON
ADVOGADO : HÉRCULES PERRONE RAMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 530 DO CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. DISCUSSÃO QUANTO A PONTO INALTERADO DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A apelação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul foi parcialmente provida, para condenar o recorrente ao pagamento de multa civil, fixada em 50 vezes o valor do último subsídio, percebido como Prefeito Municipal, bem como majorou a pena de suspensão dos direitos políticos para cinco anos.

2. O recorrente, nos embargos infringentes não conhecidos, recorre, apenas, no tocante à existência de dolo, abstendo-se, entretanto, em relação à parte parcial provida, qual seja, a condenação de multa civil e majoração da pena de suspensão dos direitos políticos.

3. O art. 530 do CPC dispõe que "*cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência*".

4. Logo, são incabíveis embargos infringentes que tem por objeto a parte inalterada da sentença, porquanto, nos termos do art. 530 do CPC, se o desacordo for parcial, os embargos infringentes serão restritos à matéria objeto da divergência. Dessa forma, em casos de reforma apenas parcial da sentença, não cabem embargos infringentes quanto à matéria que se manteve o juízo de procedência ou improcedência. Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.158.621/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014; AgRg no REsp 1.367.175/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013; AgRg no REsp 1.231.133/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/09/2012, DJe 27/09/2012; AgRg no Ag 1.134.764/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 21/05/2010.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.857 - RS (2014/0068402-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DANIEL LUIZ BORDIGNON
ADVOGADO : HÉRCULES PERRONE RAMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DANIEL LUIZ BORDIGNON contra decisão por meio da qual não conheci do recurso especial.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 931, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 530 DO CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. DISCUSSÃO QUANTO A PONTO INALTERADO DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por DANIEL LUIZ BORDIGNON, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 2971, e-STJ):

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINARES.

1. Preliminares. Decisões unânimes.

1.1 – Suspensão do processo.

O julgamento do STF na Reclamação nº 2.138-6 não tem efeito vinculante e nem eficácia erga omnes. Descabe a suspensão do processo.

1.2 – Aplicação da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos.

Os agentes políticos estão sujeitos à Lei nº 8.429/92, cujos sancionamentos não excluem os penais, civis e administrativos, previstos na legislação específica (art. 12, caput), como é o caso do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de responsabilidade (DL nº 201/67).

2. Mérito. Decisão majoritária. Voto vencido do relator.

2.1 – Prefeito Municipal que, ao longo de dois mandatos consecutivos, mediante sucessivas leis, que sequer buscaram justificar ser contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, transforma a Prefeitura num verdadeiro “cabide de empregos” mediante admissões diretas de pessoal para atividades comuns. Pior ainda quando o faz em prejuízo de concursados que aguardavam nomeação, deixando claro o critério da escolha pessoal e da filiação político-partidária. Faz ainda pior quando faz admissão direta sequer autorizada por lei.

2.2 – Violação ao art. 37, II e IX, da CF (regras do concurso público e da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público). Caracterizada a improbidade administrativa prevista no art. 11 e I da Lei 8.429/92.

2.3 – O fato de o Prefeito obter leis autorizadoras, obviamente de iniciativas dele próprio, não descaracteriza o dolo, sob pena de se ter a escola do ardil de uma lei menor trapacear uma lei maior.

2.4 – Conduta censurável e lesiva ao erário municipal que merece não apenas as sanções cumulativas fixadas na sentença, mas agravamento, inclusive quanto ao período de suspensão dos direitos políticos, tendo em conta que os atos foram praticados no exercício de mandato popular.

3. POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES; POR MAIORIA, DESPROVERAM A APELAÇÃO DO RÉU E PROVERAM EM PARTE A DO AUTOR, VENCIDO O RELATOR QUE PROVEU A DO RÉU, PREJUDICADA A DO AUTOR. "

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 3044, e-STJ).

Os embargos infringentes não foram conhecidos:

"EMBARGOS INFRINGENTES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Na hipótese de reforma parcial da sentença, a cognição em embargos infringentes fica restrita à parcela modificada.

Impossibilidade de somar votos dos julgamentos da apelação com os dos embargos declaratórios.

Não merece guarida a alegação de que o voto vencido nos embargos de declaração tornaria cabível a insurgência. Somente é aberta tal possibilidade quando acolhidos com efeito modificativo, alterando-se o julgamento da apelação. Rejeitados, como no caso, independentemente de haver voto pelo parcial acolhimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanece incólume a decisão original.

Precedentes do STJ e desta Corte.

EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS."

Opostos, novamente, embargos de declaração, foram rejeitados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. IN ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Na hipótese de reforma parcial da sentença, a cognição em embargos infringentes fica restrita à parcela modificada.

Impossibilidade de somar votos dos julgamentos da apelação com os dos embargos declaratórios.

Não merece guarida a alegação de que o voto vencido nos embargos de declaração tornaria cabível a insurgência. Somente é aberta tal possibilidade quando acolhidos com efeito modificativo, alterando-se o julgamento da apelação. Rejeitados, como no caso, independentemente de haver voto pelo parcial acolhimento, permanece incólume a decisão original.

Precedentes do STJ e desta Corte.

Inexistência dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

Impossibilidade de rediscussão da matéria.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS."

No presente recurso especial, o recorrente alega violação do art. 530 do CPC.

Sustenta, em síntese, que, com "o devido respeito ao entendimento exarado pelos Desembargadores componentes do 1º Grupo de Câmara Cíveis do Tribunal de Justiça Gaúcho, o recorrente entende não merecer prosperar a decisão, eis que caracterizada a divergência com relação ao agravamento da pena aplicada, com a sua majoração, modificado foi o resultado da condenação, o que legitima a interposição dos embargos infringentes Consoante a tônica do artigo 530 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos infringentes de acórdãos não unânimes, proferidos em apelação e que reformem a sentença de mérito. Nessa esteira, cumpre salientar que a sentença da juíza singular, acolheu em parte os pedidos do Ministério Público, para o fim de condenar o recorrente à pena de 3 anos de suspensão dos direitos políticos, por entender caracterizada a conduta culposa do agente político" (fl. 3304, e-STJ).

Aduz, por fim, que "não é esta a divergência que ampara o cabimento dos presentes embargos infringentes, e sim, a profunda mudança de entendimento dos Desembargadores Gaúchos, no sentido de entender ter havido ato doloso de improbidade administrativa, o que acabou por agravar a penalidade imposta" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3307, e-STJ).

Aponta divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 3380/3392, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 3438/3446, e-STJ)".

Parecer Ministerial assim ementado (fl. 3.464, e-STJ).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS INFRINGENTES. REFORMA PARCIAL. MAJORAÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO DE EMBARGOS QUANTO À MATÉRIA EM QUE SE SUSTENTOU O JUÍZO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CONFIRMADO EM SEGUNDO GRAU. DUPLA SUCUMBÊNCIA. PARECER PELO CONHECIMENTO EM PARTE E DESPROVIMENTO DO RECURSO".

Nas razões do agravo regimental, assevera o recorrente que "isto porque, cabem embargos infringentes nas hipóteses do art. 530 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001, quando o julgamento colegiado reformar o mérito da sentença. Ora, para tanto, há de se salientar que o voto vencido não precisa ser idêntico à sentença, mas deve confirmar o seu resultado independentemente das razões utilizadas. Além desses pontos, o interesse recursal na oposição dos embargos infringentes sempre será do apelado, pois o manejo do referido recurso depende de provimento não unânime da apelação, nos moldes já mencionados" (fl. 3.494 e-STJ).

Alega, ainda, que, "com efeito, o agravante demonstrou e PROVOU que a ausência de dolo. Não havendo, pois, que se falar em ausência de discussão neste sentido, quiçá inexistência de voto divergente. Não há, igualmente, como desprezar a decisão exarada retro. Note Excelência, que além de os requisitos legais à inelegibilidade não concorrerem entre si, não uma única prova acerca da ilegalidade dos atos, tampouco do enriquecimento ilícito, quiçá dolo, ponto que se frisa em razão do objeto dos EI" (fl. 3.495, e-STJ).

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.857 - RS (2014/0068402-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 530 DO CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. DISCUSSÃO QUANTO A PONTO INALTERADO DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A apelação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul foi parcialmente provida, para condenar o recorrente ao pagamento de multa civil, fixada em 50 vezes o valor do último subsídio, percebido como Prefeito Municipal, bem como majorou a pena de suspensão dos direitos políticos para cinco anos.

2. O recorrente, nos embargos infringentes não conhecidos, recorre, apenas, no tocante à existência de dolo, abstendo-se, entretanto, em relação à parte parcial provida, qual seja, a condenação de multa civil e majoração da pena de suspensão dos direitos políticos.

3. O art. 530 do CPC dispõe que *"cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência"*.

4. Logo, são incabíveis embargos infringentes que tem por objeto a parte inalterada da sentença, porquanto, nos termos do art. 530 do CPC, se o desacordo for parcial, os embargos infringentes serão restritos à matéria objeto da divergência. Dessa forma, em casos de reforma apenas parcial da sentença, não cabem embargos infringentes quanto à matéria que se manteve o juízo de procedência ou improcedência. Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.158.621/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014; AgRg no REsp 1.367.175/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013; AgRg no REsp 1.231.133/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/09/2012, DJe 27/09/2012; AgRg no Ag 1.134.764/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 21/05/2010.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

A apelação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul foi parcialmente provida, para condenar o recorrente ao pagamento de multa civil, fixada em 50 vezes o valor do último subsídio, percebido como Prefeito Municipal, bem como majorou a pena de suspensão dos direitos políticos para cinco anos.

O recorrente, nos embargos infringentes não conhecidos, recorre, apenas, no tocante à existência de dolo, abstendo-se, entretanto, em relação à parte parcial provida, qual seja, a condenação de multa civil e majoração da pena de suspensão dos direitos políticos.

O art. 530 do CPC dispõe que *"cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência"*.

Logo, são incabíveis embargos infringentes que tem por objeto a parte inalterada da sentença, porquanto, nos termos do art. 530 do CPC, se o desacordo for parcial, os embargos infringentes serão restritos à matéria objeto da divergência. Dessa forma, em casos de reforma apenas parcial da sentença, não cabem embargos infringentes quanto à matéria que se manteve o juízo de procedência ou improcedência.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.

1. *"Ocorrendo reforma apenas parcial da sentença, não cabem embargos infringentes quanto à matéria em torno da qual se manteve o juízo de procedência ou de improcedência" (AgRg no REsp 1.231.133/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 27/9/2012).*

2. *"A admissão dos embargos infringentes reclama não só voto vencido e reforma da sentença. Exige, também, que a voz vencida seja pela manutenção da sentença. (...) portanto, a ocorrência de voto vencido, propondo provimento do apelo em maior extensão do que a maioria, não permite a interposição dos embargos infringentes, na medida em que o pronunciamento vencedor alinha-se à sentença de primeiro grau. (...) (EDcl no REsp 1.087.717/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Buzzi, DJe 10/10/2012).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no REsp 1.158.621/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 530 DO CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. DISCUSSÃO QUANTO A PONTO INALTERADO DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO.

1. *Nos termos do art. 530, parágrafo único, do CPC, se o desacordo for parcial, os embargos infringentes serão restritos à matéria objeto da divergência.*

2. *Ocorrendo reforma apenas parcial da sentença, não cabem embargos infringentes quanto à matéria em torno da qual se manteve o juízo realizado em primeiro grau.*

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.367.175/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. ITEM INALTERADO DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO.

1. *Ausente o prequestionamento da matéria recursal, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das súmulas 282 e 356/STF.*

2. *Se o desacordo for parcial, os embargos infringentes serão restritos à matéria objeto da divergência.*

3. *"Ocorrendo reforma apenas parcial da sentença, não cabem embargos infringentes quanto à matéria em torno da qual se manteve o juízo de procedência ou de improcedência". (REsp 645437/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)*

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.231.133/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 27/09/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DESCABIMENTO QUANTO À MATÉRIA EM TORNO DA QUAL SE MANTEVE O JUÍZO DE PROCEDÊNCIA.

1. *É assente o entendimento desta Corte no sentido de que são incabíveis os Embargos Infringentes quanto à matéria em torno da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual se manteve o juízo realizado em primeiro grau.

2. No caso dos autos, pleiteia a ora agravada, em seus embargos infringentes, a adoção do entendimento esposado no voto vencido, qual seja, a total improcedência do pedido de restituição dos valores pagos a título de pulsos excedentes. Dessa forma, verifica-se que em relação a tal questão não houve divergência, de modo que tanto na sentença, quanto no acórdão foi determinada a restituição, alterando-se apenas o quantitativo, que passou da forma "em dobro" para "simples". Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.134.764/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 21/05/2010.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0068402-2

**AgRg no
REsp 1.445.857 / RS**

Números Origem: 00233414420068210015 01510600023340 02482528920138217000
03963002420128217000 05566724420128217000 10600023340 1510600023340
233414420068210015 3963002420128217000 5566724420128217000 70037437530
700374375302010 70046638409 70050897073 7005236251 70052500733
70054177258 70055236251 700552362512013 82740200040

PAUTA: 15/09/2015

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL LUIZ BORDIGNON
ADVOGADO : HÉRCULES PERRONE RAMÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL LUIZ BORDIGNON
ADVOGADO : HÉRCULES PERRONE RAMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.